



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001037-13.2025.8.26.0996, da Comarca de Birigüi, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADEMIR RAYMUNDO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001037-13.2025.8.26.0996

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Ademir Raymundo Júnior

Origem: DEECRIM 5/ Presidente Prudente

Voto nº 38771

EMENTA: Direito Penal. Agravo em execução. Livramento condicional. Exame criminológico. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. O agravado cumpre pena de 11 anos e 08 meses por tráfico de drogas, em regime fechado. Praticou falta disciplinar grave em 23/12/2023, reabilitada em 22/12/2024, durante saída temporária. O Ministério Público recorreu da decisão que deferiu o livramento condicional, alegando ausência de requisito subjetivo e necessidade de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do livramento condicional, considerando a prática de falta grave e a necessidade de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24 não exige exame criminológico para livramento condicional, mas a prática de falta grave durante benefício coloca em dúvida a adequação do livramento.

4. O STJ, no Tema Repetitivo 1161, determina que o requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não apenas o período de 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Decisão recorrida tornada sem efeito. Determinada a cassação do livramento condicional, retornando o agravado ao regime que se encontrava

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave durante saída temporária justifica a necessidade de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo. 2. O histórico prisional completo deve ser considerado na análise do livramento condicional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alíneas "a" e "b".

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 1161, sobre valoração do requisito subjetivo para concessão de livramento condicional.

Da decisão¹ que deferiu o pedido de livramento condicional, o Ministério Público recorreu² alegando estar ausente o requisito subjetivo para o deferimento do livramento, bem como sendo necessário a prévia vivência no regime intermediário. Subsidiariamente requer a realização de exame criminológico.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravado cumpre pena⁶ de 11 anos e 08 meses de reclusão por tráfico de drogas, em regime fechado.

Compulsado o boletim informativo⁷, verifica-se que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave em 23/12/2023, sendo reabilitado em 22/12/2024, consistindo a falta em descumprimento da portaria de saída temporária.

Necessária análise aprofundada para a concessão de livramento condicional no caso em comento.

A obrigatoriedade do exame criminológico oriunda da Lei nº 14.843/24 somente abarcou as hipóteses de progressão de regime não se aplicando ao livramento condicional. Deste modo, para esta última hipótese a realização de exame criminológico ainda demanda justificativa concreta.

¹ Folhas 30.

² Folhas 01.

³ Folhas 40.

⁴ Folhas 60.

⁵ Folhas 69.

⁶ Folhas 09.

⁷ Folhas 17.

No caso em tela a prática de falta grave durante benefício coloca em dúvida a adequação do livramento condicional neste momento, já que tal aplicação trará ao condenado maior liberdade.

Ainda que tenha havido reabilitação da falta grave todo o histórico prisional deve ser observado quando da análise do livramento condicional.

O Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1161) entende que para aferir o requisito subjetivo do livramento deve ser levado em consideração todo o histórico prisional:

“Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”⁸

Desse modo, considerando a prática de falta disciplinar de natureza grave recentemente reabilitada, cometida durante saída temporária, mostra-se cabível inviável o benefício.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida e cassar o livramento condicional, retornando o agravado ao regime em que se encontrava.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁸ STJ - REsp 1970217 / MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Terceira Seção – Dje 01/06/2023.